

A. I. Nº - 206916.1002/09-7
AUTUADO - COMÉRCIO DE CARBURANTES E LUBRIFICANTES ITAPARICA LTDA.
AUTUANTE - SAMUEL PEDRO EVANGELISTA RIOS
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET 02.08.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0187-05/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Itens procedentes em parte com a exclusão, tão somente, de parte do débito apurado no exercício de 2004, 2005, 2006 e 2007. As quantias remanescentes foram objeto de pagamento pelo contribuinte. **c)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Itens não impugnados. Débito fiscal integralmente recolhido pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/12/2009, para exigir multa e ICMS no valor histórico de R\$ 15.147,61, em razão das irregularidades abaixo descritas:

INFRAÇÃO 1 - Falta de recolhimento de imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Essa irregularidade ocorreu nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, totalizando o débito de R\$ 11.186,07, mais multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documento fiscal, decorrente de omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Essa irregularidade ocorreu nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, totalizando o débito de R\$ 3.161,54, mais multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 - Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Esta infração ocorreu nos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Foi aplicada a penalidade fixa de R\$ 50,00, prevista no art. 42, inc. **XXII** da Lei nº 7.014/96 por exercício fiscal e por produto omitido.

INFRAÇÃO 4 – Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem as respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Fato verificado no mês de setembro de 2009. Foi aplicada a penalidade fixa de R\$ 50,00, prevista no art. 42, inc. XXII, da Lei nº 7.014/96, por produto omitido.

O autuado, através de seu sócio administrador, ingressou com defesa, apensada às fls. 64 a 66 dos autos, para impugnar tão somente parte das infrações 1 e 2. Fez observar que o autuante não considerou, no levantamento fiscal do exercício de 2004, a quantidade de 5.000 litros de álcool carburante hidratado, referente à Nota Fiscal nº 22.429, de 25/02/04, tendo computado indevidamente o ingresso de gasolina aditivada. Em relação à Nota Fiscal nº 57.965, de 08/10/04, afirmou que o autuante considerou a quantidade de 5.000 litros de álcool carburante quando o correto seria 3.000 litros. Em relação à Nota Fiscal nº 027.043, de 03/12/04, informou que não foi computada a entrada de gasolina aditivada relacionada no referido documento.

Para o exercício de 2006, mencionou a Nota Fiscal nº 025.752, emitida em 05/04/06, não foi relacionada, devendo ser computado no levantamento fiscal 4.000 litros de gasolina e 8.000 litros de Diesel. Mencionou ainda a Nota Fiscal nº 28.510, de 12/07/06, que não contempla o produto álcool, indevidamente relacionada pelo autuante no levantamento quantitativo.

Quanto ao exercício de 2007, destacou que o demonstrativo de estoque revela que as compras foram maior que as vendas efetivadas nos bicos, configurando-se assim omissão de saídas e não omissão de entradas, conforme foi apurado na ação fiscal.

Na peça de defesa apresentou demonstrativos com a inclusão dos documentos citados e anexou cópias reprográficas dos mesmos (fls. 75 a 93).

À fl. 95, foi anexado demonstrativo com declaração de reconhecimento parcial da dívida lançada no Auto de Infração, assinada pelo representante legal da empresa, no valor total de R\$ 6.137,91, abarcando as infrações 1, 2, 3 e 4, conforme abaixo:

Data Ocorr	Código da Infração	Multa(%)	Valor após Revisão em Real (R\$)
30/12/2004	01 - 04.05.08	70	461,69
30/12/2005	01 - 04.05.08	70	53,77
31/12/2005	01 - 04.05.08	70	3.657,95
30/12/2004	02 - 04.05.08	60	129,09
30/12/2005	02 - 04.05.08	60	17,04
31/12/2005	02 - 04.05.08	60	1.018,37
30/12/2004	03 - 04.05.03	fixa	50,00
31/12/2004	03 - 04.05.03	fixa	50,00
30/12/2005	03 - 04.05.03	fixa	50,00
31/12/2005	03 - 04.05.03	fixa	50,00
30/12/2006	03 - 04.05.03	fixa	50,00
31/12/2006	03 - 04.05.03	fixa	50,00
29/12/2007	03 - 04.05.03	fixa	50,00
30/12/2007	03 - 04.05.03	fixa	50,00
31/12/2007	03 - 04.05.03	fixa	50,00
28/12/2008	03 - 04.05.03	fixa	50,00
29/12/2008	03 - 04.05.03	fixa	50,00
30/12/2008	03 - 04.05.03	fixa	50,00
31/12/2008	03 - 04.05.03	fixa	50,00
08/09/2009	04 - 04.05.03	fixa	50,00
09/09/2009	04 - 04.05.03	fixa	50,00
10/09/2009	04 - 04.05.03	fixa	50,00
Total			6.137,91

O autuante prestou informação fiscal à fl. 98, na qual declara que após analisar os argumentos e documentos apresentados pela defesa, concorda com os valores conforme demonstrativo de fl. 95.

Cientificado do teor da informação fiscal o contribuinte não se manifestou e a repartição fazendária de origem do processo providenciou a juntada do DAE (documento de arrecadação estadual), para comprovar o recolhimento das parcelas reconhecidas pelo sujeito passivo (doc. fl. 100).

A Secretaria do CONSEF, através da sua Coordenação Administrativa, juntou relatórios extraídos dos sistemas informatizados da SEFAZ (SIGAT), com a demonstração dos valores já recolhidos pelo contribuinte referentes ao Auto de Infração em exame.

VOTO

A impugnação empresarial se circunscreve à parte das infrações nº 1 e 2, tendo por fundamento a alegação de que o autuante não considerou, no levantamento fiscal do exercício de 2004, a quantidade de 5.000 litros de álcool carburante hidratado, referente à Nota Fiscal nº 22.429, de 25/02/04, tendo computado indevidamente o ingresso de gasolina aditivada. Em relação à Nota Fiscal nº 57.965, de 08/10/04, foi constatado que o autuante considerou a quantidade de 5.000 litros de álcool carburante quando o correto seria 3.000 litros. Em relação à Nota Fiscal nº 027.043, de 03/12/04, não foi computada a entrada de gasolina aditivada relacionada no referido documento.

Para o exercício de 2006, a Nota Fiscal nº 025.752, emitida em 05/04/06, não foi relacionada, devendo ser computado no levantamento fiscal 4.000 litros de gasolina e 8.000 litros de Diesel. Já a Nota Fiscal nº 28.510, de 12/07/06, que não contempla o produto álcool, foi indevidamente relacionada pelo autuante no levantamento quantitativo.

Quanto ao exercício de 2007, o demonstrativo de estoque revela que as compras foram maior que as vendas efetivadas nos bicos, configurando-se assim omissão de saídas e não omissão de entradas, conforme apurado na ação fiscal.

Na peça de defesa o autuado apresentou demonstrativos com a inclusão dos documentos acima citados e anexou cópias reprográficas dos mesmos (docs. fls. 75 a 93).

Portanto, justifica-se as exclusões pleiteados pelo impugnante, registrando-se ainda que houve a concordância do autuante, após revisão do procedimento, por ocasião da informação fiscal.

As infrações 3 e 4, com a imputação de penalidade fixa pela falta de emissão de notas fiscais nas saídas de mercadorias não mais tributadas, nas operações subsequentes efetuadas pelo autuado, não foram objeto de impugnação pelo sujeito passivo.

Os valores residuais das infrações 1 e 2 e a totalidade das infrações 3 e 4 foram posteriormente objeto de pagamento pelo contribuinte, conforme atesta o DAE (documento de arrecadação estadual), acostado à fl. 100 dos autos e os relatórios anexados pela Coordenação Administrativa do CONSEF (fls. 101 a 104).

Com isso, o demonstrativo de débito das infrações 1,2, 3 e 4, passa a ter a seguinte configuração:

Data Ocorr	Código da Infração	Multa(%)	Valor após Revisão em Real (R\$)
30/12/2004	01 - 04.05.08	70	461,69
30/12/2005	01 - 04.05.08	70	53,77
31/12/2005	01 - 04.05.08	70	3.657,95
30/12/2004	02 - 04.05.08	60	129,09
30/12/2005	02 - 04.05.08	60	17,04
31/12/2005	02 - 04.05.08	60	1.018,37
30/12/2004	03 - 04.05.03	fixa	50,00
31/12/2004	03 - 04.05.03	fixa	50,00
30/12/2005	03 - 04.05.03	fixa	50,00
31/12/2005	03 - 04.05.03	fixa	50,00
30/12/2006	03 - 04.05.03	fixa	
31/12/2006	03 - 04.05.03	fixa	
29/12/2007	03 - 04.05.03	fixa	
30/12/2007	03 - 04.05.03	fixa	

31/12/2007	03 - 04.05.03	fixa	50,00
28/12/2008	03 - 04.05.03	fixa	50,00
29/12/2008	03 - 04.05.03	fixa	50,00
30/12/2008	03 - 04.05.03	fixa	50,00
31/12/2008	03 - 04.05.03	fixa	50,00
08/09/2009	04 - 04.05.03	fixa	50,00
09/09/2009	04 - 04.05.03	fixa	50,00
10/09/2009	04 - 04.05.03	fixa	50,00
	Total		6.137,91

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206916.1002/09-7, lavrado contra **COMÉRCIO DE CARBURANTES E LUBRIFICANTES ITAPARICA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 5.337,91**, acrescido da multa de 60% sobre R\$ 1.164,50, e de 70%, sobre R\$ 4.173,41, previstas no art. 42, incisos. II alínea 'd', e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória, no total de, **R\$ 800,00**, prevista no art. 42, incisos XXII, do mesmo diploma legal, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR